



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---



**EMENTA: “HABEAS CORPUS” – LESÃO CORPORAL – EXTORSÃO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – DISPARO DE ARMA DE FOGO – CRIMES DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRECONIZADO NO ARTIGO 396, DO CPP. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DE COGNISÇÃO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADO NO §2º DO ART. 396-A DO CPP - RECEBIMENTO NECESSÁRIO – ORDEM CONCEDIDA. Tendo o Advogado constituído pelo réu deixado escoar o prazo de 10 (dez) dias, sem oferecer peça defensiva, caberia à autoridade apontada como coatora considerar o réu indefeso e, a partir daí, intimá-lo para constituir outro Advogado para assumir a causa, conforme determina o §2º do art. 396-A do CPP. Não sendo adotada tal providência, impõe-se o recebimento da resposta escrita à acusação, ainda, que totalmente extemporânea, garantindo ao paciente o direito de produzir as provas nela requeridas, expressamente, reabrindo, para tal fim, a instrução processual.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.23.163666-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): C.B.F.J. - AUTORID COATORA: J.D.8. C.B.H. - INTERESSADO(S): A.M.D.C.

**A C Ó R D Ã O**  
**(SEGREDO DE JUSTIÇA)**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC  
RELATORA



**DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)**

V O T O

Cuida-se de “*Habeas Corpus*”, com pedido de liminar, impetrado por intermédio de advogado constituído, em favor de **CELSO BATISTA FERREIRA JÚNIOR**, no qual pretende a concessão da ordem, para que “*seja garantido ao paciente o direito de produzir provas, notadamente de produzir as provas testemunhais requeridas e solicitadas expressamente na resposta à acusação, de modo que seja determinada a reabertura da instrução processual*” nos autos 0180317-78.2023.8.13.0024 nos quais foi denunciado pela prática dos crimes dos artigos 158 e art. 129, “*caput*”, ambos do Código Penal, artigos 12 e 15 da Lei nº 10.826/03, e artigos 9º e 30 Lei 13.869/19.

Sustenta o impetrante, em síntese, que audiência de instrução e julgamento foi designada antes mesmo de o paciente ter sido citado, e antes, também, de a resposta à acusação ter sido apresentada pela defesa técnica, violando-se o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assevera que a defesa técnica apresentou resposta escrita, com rol de testemunhas, “*imprescindíveis à correta elucidação dos fatos gravíssimos que foram narrados na denúncia*”, mas que “*logo no início da audiência o Juízo indeferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, sob o fundamento de que a resposta à acusação contendo o rol de testemunhas foi apresentada intempestivamente*”.

Aponta que “*a decisão que impediu a defesa de produzir a prova testemunhal causa constrangimento ilegal ao paciente, na medida em que o impede de produzir provas relevantes às suas teses de defesa, e fulmina os seus direitos e garantias fundamentais notadamente*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---

*àqueles que lhe garantem a prerrogativa legal de ser processado criminalmente de forma digna e consentânea às normas constitucionais vigentes”.*

*Alega que “a intempestividade da resposta à acusação constitui mera irregularidade, não podendo influir em desconsideração total ou mesmo parcial de seu conteúdo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, daí que a “preclusão da oitiva” das testemunhas arroladas configura violação a direito líquido e certo dos impetrantes”.*

*Reafirma que “o Juízo de primeira instância inverteu o procedimento, tumultuando sobremaneira a ação penal de origem, já que designou a audiência de instrução e julgamento para ser realizada antes mesmo da citação dos réus, teratologia que fica ainda mais evidenciada pelo fato de os outros dois corréus Felipe e Rafael não terem tido, sequer, a oportunidade de apresentar a imprescindível resposta à acusação”.*

O pedido liminar foi por mim indeferido (doc. 10).

Informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 11-12).

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo **não conhecimento do pedido e acaso ultrapassada a preliminar, pela denegação da ordem** (doc. 13).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço da presente ação autônoma de impugnação.

Li atentamente as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e entendo que a ordem deve ser **concedida**, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, é necessário colacionar aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora:



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---

Foram imputados ao paciente os delitos de extorsão, (art. 158 do CP), lesão corporal (art. 129, do CP) e os delitos do art. 12 e 15 da lei 10.826/03 e art. 9º e 30 da lei 13.869/2019.

Após a representação da autoridade policial e parecer favorável do MP, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela MM. Juíza da Vara de Inquéritos (fl. 105).

O réu foi preso em 30/03/2023 (fl. 154) e a audiência de custódia foi realizada em 04/04/2023 (id. 9771870285 do apenso 5054623-14.2023.8.13.0024). O pedido de revogação de prisão foi indeferido pela MM Juíza da Vara de Inquéritos em 04/04/2023.

A denúncia foi recebida em 16/05/2023. Na ocasião foi determinada a citação e desde já designada AIJ para o dia 11/07/2023, sem prejuízo de eventual cancelamento, em caso de absolvição sumária.

A defesa do paciente juntou procuração em 17/05/2023.

O paciente foi citado em 22/05/2023 e os corrêus foram citados no balcão da secretaria em 31/05/2023.

Em 12/06/2023 a defesa de Raphael juntou procuração e apresentou sua defesa suscitando interesse em ANPP (id. 9834439355).

Em 26/06/2023 a defesa de Felipe juntou procuração e apresentou sua defesa suscitando a nulidade da citação (id. 9847781100).

Em 05/07/2023 a defesa do paciente apresenta sua peça com rol de 17 testemunhas (id. 9856302814).

Aberta a AIJ o réu Raphael recusou a proposta de ANPP e foi indeferido o rol extemporâneo do paciente. Foram ouvidas cinco testemunhas do MP e os réus foram interrogados. Foi deferida a juntada a juntada de imagens requeridas pela defesa do paciente e indeferido o pedido de revogação da prisão...

Registro, inicialmente, que não constitui nulidade processual, por si, o fato de a autoridade coatora, quando do recebimento da denúncia, ter designado audiência de instrução e julgamento antes do recebimento da resposta à acusação, notadamente, porque o fez colocando data bem para frente, isto é, com tempo de folga, para realização da citação do réu, apresentação de resposta escrita à acusação e intimação das testemunhas que seriam ouvidas e, além disso, fez expressa ressalva “*sem prejuízo de eventual cancelamento por absolvição sumária (art. 397 do CPP)*”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---

Como é de conhecimento por parte de quem está inserido na rotina das varas criminais, a designação da audiência bem como a organização da pauta de audiência é feita com cuidado para evitar eventuais excessos na manutenção da custódia cautelar dos presos. No caso em apreço, ao que parece, houve um certo zelo do magistrado *primevo* em designar, previamente, a audiência de instrução e julgamento para data futura, com tempo hábil para realização dos atos processuais já mencionados, visando evitar excesso de prazo na formação da culpa e, conseqüentemente, constrangimento ilegal ao paciente, que se encontra preso. E, como se pode ver, no presente caso, se ele permanecesse aguardando a apresentação de resposta à acusação, certamente a alegação seria de possível excesso de prazo na formação da culpa.

Dessa forma, não há como conceder a ordem sob tal fundamento.

Por outro lado, a ordem deve ser concedida pelos motivos expostos a seguir.

Conforme se extrai das informações da autoridade coatora, a denúncia foi recebida em 16/05/2023 e determinada a citação do réu.

O Advogado constituído pelo réu, ora paciente, juntou procuração nos autos em 17/05/2023, antes mesmo da sua citação, que somente ocorreu em 22/05/2023.

Ocorre que o Advogado constituído pelo réu deixou escoar o prazo de 10 (dez) dias, sem oferecer peça defensiva. Em sendo assim, caberia à autoridade apontada como coatora considerar o réu indefeso e, a partir daí, intimá-lo para constituir outro Advogado para assumir a causa, e, não o fazendo, lhe nomearia Defensor Dativo, com arbitramento de honorários, ou remeteria os autos à Defensoria Pública, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, tudo conforme determina o §2º do art. 396-A do CPP, providência que, lamentavelmente, não foi tomada.

Certo é que o Advogado constituído pelo réu, ora paciente, somente apresentou resposta à acusação no dia 05/07/2023, ou seja, 44 (quarente e quatro) dias após a citação do paciente, e 06 (seis) dias antes da data designada para realização da audiência de instrução e julgamento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---

Em razão disso, sustenta o impetrante que, *“logo no início da audiência o Juízo indeferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, sob o fundamento de que a resposta à acusação contendo o rol de testemunhas foi apresentada intempestivamente”*.

Embora não se desconheça a absurda negligência do douto Advogado constituído pelo réu, pois mesmo tendo juntado procuração nos autos um dia após o recebimento da denúncia, não apresentou sua peça defensiva, forçoso reconhecer que, não tendo o i. juiz de cognição, apontado como autoridade coatora, adotado a providência determinada no §2º do art. 396-A do CPP, *in verbis*: “*não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias*”, não pode o réu, mormente estando preso, sofrer as consequências dos mencionados desacertos, razão pela qual, é imperioso o recebimento da resposta escrita à acusação, ainda, que totalmente intempestiva, garantindo ao paciente o contraditório e a ampla defesa, devendo a autoridade coatora, para tanto, analisar a referida peça defensiva, oportunizando a produção das provas nela requeridas expressamente, reabrindo, para tal fim, a instrução processual.

Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

...se o acusado, citado pessoalmente, não apresentar a defesa prévia no prazo legal, há, na realidade, duas hipóteses: a) não possui defensor constituído, por qualquer razão. Nesse caso, o magistrado nomeará um defensor dativo ou enviará o feito para a Defensoria Pública, que assumiria o patrocínio da causa. Nesta situação, ao final, se o réu tiver condições de arcar com os honorários, deverá ressarcir os cofres do Estado; **b) possui defensor constituído, que deixou escoar o prazo, sem oferecer a peça defensiva. O réu deve ser considerado indefeso, com a nomeação de outro advogado para assumir a causa ou a remessa dos autos à Defensoria Pública. Também nesta última situação, possuindo condições para arcar com os honorários, deverá ressarcir os cofres públicos ao final.** Se não o fizer, cabe ação própria do Estado contra o réu para tanto, na esfera civil. Confirma-se a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---

importância de se garantir à defesa a efetiva oportunidade de se manifestar em defesa prévia, arrolando testemunhas: STJ: “A defesa da paciente estava sob a tutela de defensor público. Ao acompanhá-la a seu interrogatório, o defensor saiu de lá intimado para a apresentação da defesa prévia, peça que não apresentou. Contudo, em razão da greve da Defensoria Pública, foi nomeado defensor dativo, que estava presente à audiência de instrução e julgamento. Note-se que a paciente foi devidamente intimada, mas não se insurgiu contra a nomeação. Dessarte, é lógico concluir que a razão pela qual a paciente era defendida pela Defensoria seria não possuir recursos para constituir advogado próprio de sua confiança, o que justifica a nomeação do defensor dativo diante da greve deflagrada, sem que se paralisasse o processo até o fim do movimento grevista ou mesmo se consultasse previamente a paciente sobre o possível interesse em constituir advogado particular. Vê-se, também, que, poucos dias após a referida intimação do defensor público, o próprio TJ editou resolução que suspendia retroativamente os prazos até a solução da greve. Porém, quando da nomeação do dativo, não lhe foi devolvido o prazo para que apresentasse suas alegações. Quanto a isso, é certo que a jurisprudência do STJ não reconhece nulidade no fato de não haver a apresentação da defesa preliminar ao tribunal do júri pela defensoria quando intimada para tal, pois isso pode configurar estratégia defensiva. Todavia, no caso, considerou-se que a defesa não apresentou a peça e se determinou o prosseguimento do feito, apesar da suspensão dos prazos pela referida resolução. Assim, na hipótese, houve cerceamento de defesa, que deve ser sanado de ofício, quando mais se sopesada a impossibilidade de arrolar testemunhas, decorrente da falta de oportunidade de a defesa apresentar a referida peça. Daí, apesar de denegar o habeas corpus, há que conceder ordem de ofício para anular a sentença de pronúncia e possibilitar à defesa o dito arrolamento, prosseguindo-se no feito, após a oitiva, mantida a instrução já realizada. (Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

No mesmo sentido ensina Renato Brasileiro:





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---

Para aqueles acusados que foram citados pessoalmente, deixando de apresentar resposta à acusação, o processo seguirá normalmente, devendo o juiz nomear-lhe defensor dativo (CPP, art. 396-A, § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, àquele que foi citado por hora certa que não comparecer, também deverá o juiz providenciar-lhe a nomeação de dativo (CPP, art. 362, parágrafo único), dando-se prosseguimento ao processo. (...) 4) Resposta à acusação por escrito: 10 (dez) dias (CPP, art. 396, *caput*). Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir defensor, deve o juiz nomear defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, hipótese em que deverão ser acrescidos mais 10 (dez) dias (CPP, art. 396-A, § 2º) (Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima- 5. ed. rev .. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017)

Assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS - DEFESA PRELIMINAR - PEÇA NÃO APRESENTADA POR DEFENSOR CONSTITUÍDO - DEFENSOR DATIVO NOMEADO - INDEFERIMENTO DE NOVA OPORTUNIDADE - PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECLAROU PRECLUSO O DIREITO DO PACIENTE DE APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO FEITO DECLARADA. Com o advento da Lei 11.719/08, a resposta à acusação tornou-se obrigatória, conforme o disposto nos arts. 396, 396-A, §2º, ambos do CPP, não podendo o magistrado a quo prosseguir com o feito antes de seu oferecimento, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do feito. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.023984-9/000, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/05/2014, publicação da súmula em 27/05/2014)

EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 1º, §1º E ARTIGO 2º, §4º, INCISO I DA LEI 12.850/2013, C/C ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 218-B, C/C ARTIGO 69, POR DUAS VEZES, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - NULIDADES PROCESSUAIS -





Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---

NÃO RECONHECIDAS - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - REABERTURA DO PRAZO PROCESSUAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. -"A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido". (RHC 127258, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC 01-06-2015). -Constatado que a defesa foi intimada de todos os atos processuais, sendo-lhe assegurada, em todas as etapas, a ampla defesa e o contraditório, não há nulidade a ser reconhecida nesse tocante. -Nos termos do art.396 e 396-A, §2º do CPP, a peça de resposta à acusação é de oferecimento obrigatório. Pelas diretrizes, se a resposta à acusação não for protocolizada no prazo legal, o Juiz que preside o feito deverá nomear um defensor para oferecê-la, renovando o prazo de 10 (dez) dias. -Ainda que o defensor nomeado deixe transcorrer in albis o prazo legal, como no caso dos autos, o réu deve ser dado por indefeso, encaminhando autos à Defensoria Pública ou nomeando defensor dativo. -Concessão parcial da ordem, para determinar a reabertura do prazo processual para oferecimento da resposta à acusação. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.112644-6/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 29/09/2021)

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade coatora o **recebimento da resposta à acusação de id. 9856302814 (autos originários) e análise dos pedidos nela contidos**, garantindo ao paciente **CELSO BATISTA FERREIRA JUNIOR** o contraditório e a ampla defesa, possibilitando-lhe produzir provas, notadamente, a oitiva das testemunhas arroladas, reabrindo, para tal fim, a instrução processual nos autos 0180317-78.2023.8.13.0024 .

Oficie-se com urgência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.23.163666-3/000

---

**DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FRANKLIN HIGINO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "CONCEDERAM A ORDEM."